



Processo nº 0031897-14.2009.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante: ACEPA – Associação Cultural e Educacional do Pará.
Apelado: Geysel Araujo da Silva
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM TEMPO HÁBIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, §§ 2º E 3º DO CPC/73, LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares é de cinco anos, a contar de cada prestação vencida. Inteligência do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.
2. A ação monitória foi ajuizada em 30/07/2009, visando o recebimento de valores referentes as mensalidades escolares vencidas e não pagas nos meses de abril a dezembro de 2004, foi prolatada sentença declarando a prescrição em 28/08/2014, ante a não citação da requerida.
3. As mensalidades escolares vencidas em 20/04, 20/05, 20/06 e 20/07 (abril, maio, junho e julho do ano de 2004), por força do disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, já estavam prescritas a quando da propositura da presente ação monitoria.
4. Quanto as mensalidades escolares vencidas em 20/08, 20/09, 20/10, 20/11 e 20/12 (agosto a dezembro de 2004), a ação monitoria foi ajuizada dentro do prazo legal, todavia, a requerida não foi citada, operando-se a prescrição.
5. A propositura da ação dentro do prazo prescricional não tem o condão de interromper a prescrição quando não levada a efeito a citação válida, na forma preconizada nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73, diploma legal vigente à época.
6. No caso concreto, operou-se a prescrição de todas as mensalidades escolares vencidas e não pagas, nos termos do artigo 219, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de fevereiro de 2018.



Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
Belém, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO – RELATOR

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 93/96) interposta por ACEPA – ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ da sentença (fls. 89/89v.), prolatada em 28.08.2014, pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de BELÉM/PA, na AÇÃO MONITORIA ajuizada em face de GEYSE ARAÚJO DA SILVA que, com fundamento no artigo 206, § 5º, I do Código Civil Brasileiro, declarou a prescrição intercorrente da pretensão da autora e julgou extinto o processo com fulcro no artigo 269, IV do CPC/73, diploma legal vigente a época.

A ação monitória foi ajuizada em 30/07/2009 (fl. 02), pretendendo a autora a constituição de título executivo judicial do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a requerida, responsável financeira de Moisés da Silva Santos, aluno do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de dados, do estabelecimento de ensino superior mantido pela autora/apelante, em razão do não pagamento das mensalidades correspondentes as prestações vencidas em 20/04, 20/05, 20/06, 20/07, 20/08, 20/09, 20/10, 20/11 e 20/12, todas do ano de 2004, no valor de R\$ 7.346,54 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a quando da propositura da ação.

A ação monitória foi ajuizada em 30/07/2009, visando o recebimento de valores referentes as mensalidades escolares vencidas e não pagas nos meses de abril a dezembro de 2004. A requerida não foi citada, por não mais residir no endereço indicado na exordial, conforme certidão de fl. 43. Foi requerida a citação da ré por cata precatória (fl. 45). Expedida Carta Precatória para a Comarca de Altamira, esta não foi cumprida em razão do não recolhimento de custas pela autora (fls. 57/81). Foi requerida a expedição de nova carta precatória (fl. 85), sendo deferida (fl. 87). Todavia, em 28/08/2014, foi prolatada sentença declarando a prescrição ante a não citação da requerida.

Sentenciado o feito, ACEPA – ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ interpôs apelação visando modificar a sentença.

Alega inoccorrência da prescrição, mediante a assertiva de que a ação foi ajuizada no prazo e seu curso foi retardado por falhas no impulso processual. Afirma que efetuou o pagamento das custas referente a Carta Precatória de citação.



Requer a reforma da sentença para o prosseguimento da ação.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O apelo é tempestivo e preparado.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne do presente recurso cinge-se a declaração de prescrição do direito da autora/apelante, pelo Juízo a quo.

A apelante aduz inoccorrência da prescrição. Afirma que o curso da ação foi retardado por falha no impulso oficial.

A ação monitória foi ajuizada em 30/07/2009, visando o recebimento de valores referentes as mensalidades escolares vencidas e não pagas nos meses de abril a dezembro de 2004, foi prolatada sentença declarando a prescrição em 28/08/2014, ante a não citação da requerida.

A prescrição da ação monitória.

O prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares é de cinco



anos, a contar de cada prestação vencida. Inteligência do artigo 206, § 5º, I do CC 2002. Compulsando os autos verifica-se que: a ação monitória foi ajuizada em 30/07/2009, visando o recebimento de valores referentes as mensalidades escolares vencidas e não pagas em 20/04, 20/05, 20/06, 20/07, 20/08, 20/09, 20/10, 20/11 e 20/12, todas do ano de 2004.

As mensalidades escolares vencidas em 20/04, 20/05, 20/06 e 20/07 (abril, maio, junho e julho do ano de 2004), por força do disposto no artigo 206, § 5º I, do Código Civil de 2002, já estavam prescritas a quando da propositura da presente ação monitória.

Nesse sentido:

TJ-SP – Apelação APL 00431187120098260564 SP 0043118-71.2009.8.26.0564 (TJ-SP). DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/03/2014.

Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Após a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional para cobrança das mensalidades escolares é de cinco anos. Parcelas vencidas na vigência do novo Código Civil, aplicando-se o prazo prescricional nele previsto. Aumento do lapso prescricional a obstar aplicação das regras de transição. Contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada prestação cobrada. Ação movida após o decurso do prazo. Prescrição confirmada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Mensalidades escolares vencidas em 20/08, 20/09, 20/10, 20/11 e 20/12 (agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2004).

Quanto as mensalidades escolares vencidas os meses de agosto a dezembro de 2004, a autora ajuizou ação monitória dentro do prazo legal, todavia, a requerida não foi citada, operando-se a prescrição.

Compulsando os autos verifica-se que o Juízo a quo determinou (fl. 33) em 17.09.2009, que o autor emendasse a inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que foi feito em 01/10/2009 (fl. 34). Em 18.02.2011, o juízo a quo determinou a citação da requerida (fl. 36), que não foi cumprida conforme certidão de fl. 43, de 13.06.2011.

Intimada pelo Ato Ordinatório, publicado no DJ de 05/08/11, a autora requereu que a citação fosse realizada por Carta Precatória. Pedido deferido pelo Juízo a quo em 12/09/2012 (fl. 48). Em 02/10/2012, a autora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 51,80 (cinquenta e um reais e oitenta centavos) referente somente a expedição da carta precatória e despesas de telecomunicações e postagem (fls. 50/51).

Expedida a Carta Precatória para a citação da requerida, o Juízo da 1ª Vara Cível da Altamira (Juízo deprecado), através do Ofício nº 042/2013 – Sec. 1ª VC, de 24.0.2013, solicitou fosse a autora intimada para que promovesse o pagamento das taxas e custas judiciais devidas, para o cumprimento da carta Precatória. Acompanha o ofício o boleto de pagamento (fl. 56), no valor de 156,40 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), emitido em 21/01/2003.

A Carta Precatória, foi devolvida pelo Juízo deprecado através do Ofício de nº 009/2013-Sec. 1ª VC, de 11.06.2013, sem cumprimento ante o não



recolhimentos das custas pela autora/apelante.

A autora foi intimada através do Ato Ordinatório de fl. 84, para se manifestar acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado à fl. 80. Atravessou o petitório de fl. 85, requerendo o desentranhamento da Carta Precatória para o devido cumprimento ou expedição de nova precatória, afirmando que recolheria as custas devidas.

Em despacho de fl. 87, publicado no DJ de 26/11/2013, o Juízo a quo determinou fosse expedida nova Carta Precatória de citação e que a autora recolhesse as custas devidas (custas para expedição da precatória e para o cumprimento da mesma), todavia, as custas não foram recolhidas, sobrevindo sentença em 28/08/2014, declarando a prescrição.

No caso concreto, em que pese a ação monitoria ter sido ajuizada dentro do prazo legal, não se operou a interrupção do prazo prescricional, uma vez que esta somente ocorre após a citação válida do devedor, conforme estabelecido no art. 219 do CPC/73, cuja previsão era. Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

A interrupção da prescrição se dá com o despacho que a ordenar, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, a teor do que dispõe o art. 202, inciso I do Código Civil. Portanto, a citação válida é imprescindível para conferir-lhe tal eficácia, e como no presente caso, não ocorreu a citação válida por motivo inerente ao mecanismo da justiça (o autor não pagou as custas referentes ao cumprimento da carta precatória), não há que se falar em interrupção do lapso temporal, configurando-se assim a prescrição.

Nesse sentido:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20090110813283 (TJ-DF) Data de publicação: 19/05/2015.

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Aplica-se o prazo prescricional de 5(cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme estipula o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. 2. A propositura da ação dentro do prazo prescricional não tem o condão de interromper a prescrição, quando não levada a efeito a citação válida, nos prazos a que aludem os §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC. 3. É inaplicável a regra prevista na Súmula nº do STJ nos casos em que a demora na citação do réu não decorreu de motivos inerentes aos mecanismos da justiça. 4. Recurso não provido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM TEMPO HÁBIL. ARTIGO 219, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO



INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTADA AO JUDICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SUMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III DO CPC. INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas após 11.01.2003, data em que entrou em vigor o atual Código Civil, é de cinco anos (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil). 2. O despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no artigo 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, opera-se a prescrição da pretensão executiva, devendo ser confirmada a sentença que a decreta. 3. Não há falar em morosidade do mecanismo do judiciário e, em consequência, em aplicação do enunciado sumular nº 106 do Superior Tribunal de Justiça se a demora na citação não pode ser atribuída àquele poder, mas tão somente à dificuldade do autor em encontrar o devedor, a despeito das diversas diligências empreendidas. 4. Incabível a suspensão processual nos termos do artigo 791, III, do CPC, quando não perfectibilizada a relação processual através da citação válida. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20070111479695 DF 0040762-45.2007.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/04/2015. Pág.: 143)
CIVIL - PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA - DÍVIDAS LÍQUIDAS - INSTRUMENTO PARTICULAR - MENSALIDADES ESCOLARES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - TRATANDO-SE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES, APLICA-SE O ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL, QUE PRECONIZA SER DE CINCO (5) ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS AÇÕES QUE VISEM À COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. II - IN CASU, O DOCUMENTO QUE EMBASA A PRESENTE AÇÃO DATA DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005, A EVIDENCIAR, ASSIM, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO UMA VEZ QUE DECORRIDO O LAPSO SUPERIOR A CINCO (5) ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO TENDO OCORRIDO QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO, JÁ QUE NÃO SE OBTVEVE ÊXITO DA CITAÇÃO DO RÉU, E SENDO A AÇÃO A JUIZADA EM 29.9.2006. (TJ-DF - APL: 365917920068070001 DF 0036591-79.2006.807.0001, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 20/10/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/10/2010, DJ-e Pág. 140)

No caso concreto, não ocorreu a citação válida da devedora em tempo hábil, operou-se a prescrição de todas as mensalidades escolares vencidas e não pagas, nos termos do artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

